



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 11 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.292

Recurso nº 84.656 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente SOPECA - SOCIEDADE DE PESCA LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando se tratar de entidade que goze de isenção ou redução de tributo, somente será diferível na proporção inversa ao percentual de incentivos a que faça jus a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPECA - SOCIEDADE DE PESCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 14 MAI 1982

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCE RO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 380-38/81

RECURSO N.º: 84.656

ACÓRDÃO N.º: 101-73.292

RECORRENTE: SOPESCA — SOCIEDADE DE PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOPESCA — SOCIEDADE DE PESCA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Fortaleza - CE, foi alvo do lançamento de fls. 1, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 11.451.876,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do art. 534, letra "b" do RIR/75 e correção monetária, acrescido da parcela do PIS de Cr\$ 571.579,00, em virtude de haver apurado a repartição fiscal as seguintes irregularidades na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1980, ano-base de 1979:

a) excesso de retiradas "pro labore", no valor de Cr\$ 90.000,00;

b) lucro inflacionário, nos valores de Cr\$ 6.369.373,00 do exercício anterior e Cr\$ 12.776.104,00 do período-base, não diferidos corretamente.

Notificada do lançamento, a interessada, com guarda de prazo, interpôs a impugnação de fls. 20/21, considerando correto o procedimento fiscal quanto a tributação da parcela de Cr\$ 90.000,00, referente ao excesso de retirada enunciada na letra "a" e insurgindo-se contra a exigência constante da letra "b", no concernente ao diferimento incorreto do lucro inflacionário.

Acórdão nº 101-73.292

Alega em síntese que incorreu em erro ao não preencher devidamente o anexo 2, entretanto, o fato não resultou em crédito para a Fazenda Nacional, haja visto que, de conformidade com a Portaria nº G-37, de 27.5.80, está a empresa isenta do imposto sobre a renda e adicionais incidentes sobre os resultados econômicos de sua atividade.

Informado o feito às fls. 23, veio a decisão de primeiro grau julgando procedente em parte a ação fiscal para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 6.369.373,00, correspondente ao lucro inflacionário diferido do exercício anterior (exercício de 1979, ano-base de 1978), corrigida monetariamente e mantendo a tributação sobre as demais parcelas, por considerar que:

— no entendimento expresso pelo Parecer Normativo CST nº 29/80, o lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito;

— assim sendo deveria a empresa ter adicionado ao lucro líquido de cada exercício o valor correspondente ao lucro inflacionário do exercício, para efeito de apuração do lucro real, realizando-o assim, em sua totalidade;

— não cabe retificação da declaração após iniciado procedimento de lançamento "ex officio" e, que a opção de diferimento do lucro inflacionário, quando não estiver vedado o exercício desse direito, deve ser feita na declaração de rendimentos, além do que, devem constar do LALUR os lançamentos correspondentes a essa operação;

— não cabe, portanto, a exigência no presente processo da parcela do lucro inflacionário (Cr\$ 4.327.314,00), referente ao exercício de 1979, incluída na notificação de fls. 1;

— nos casos de redução parcial do imposto, o PIS será calculado sobre o total do imposto como se devido fosse.

Do seu ato a autoridade singular recorreu à Superintendência Regional da Receita Federal — 3a. Região Fiscal, que, pela decisão de fls. 38/41, negou provimento ao recurso.



Segue-se o recurso voluntário de fls. 33/34, interposto pela massa falida SOPESCA — SOCIEDADE DE PESCA LTDA.

Em suas razões ressalta que exerce uma atividade beneficiada pela isenção do imposto de renda — exportação de lagosta.

Assim, é irregular o lançamento "ex officio" de que trata o art. 295 do RIR/75, pois a isenção exclui movimento econômico que ampare exigência tributária (sic).

Por outro lado o citado dispositivo regulamentar não foi reproduzido no vigente regulamento baixado com o Dec. 85.450/80.

Encontrando-se em estado falimentar, é indevida a aplicação da multa.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.292

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Sem dúvida, são evidentes as diretrizes e filosofia da Receita Federal no sentido de se afastar, cada vez mais, do formalismo jurídico, submetendo à incidência tributária somente as parcelas que realmente estão no campo da incidência.

A análise da jurisprudência deste Colegiado revela que, corrigindo os desvios da interpretação de cada uma das centenas de repartições fiscais do País, tem visado atingir aquele mesmo conteúdo de justiça.

No caso dos autos, trata-se de sociedade instalada no Nordeste cujos resultados, dado provirem exclusivamente da atividade pesqueira, são totalmente isentos.

Nos autos não se apurou qualquer sonegação. A recorrente, em verdade, cometeu diversos equívocos sem qualquer consequência tributária; enganos estes decorrentes de interpretação de dispositivos recém introduzidos na legislação fiscal do Imposto de Renda e, portanto, cuja total apreensão do seu significado ainda de verá levar alguns anos para ser atingido pelos contribuintes, principalmente os mal assessorados.

Dos presentes autos verifica-se que a apelante inicialmente foi acusada de não diferir com obediência a todas as normas legais o lucro inflacionário do exercício de 1979, no montante de Cr\$ 6.369.373,00 e, no exercício de 1980, no valor de Cr\$ 12.776.104,00 (fls. 01). Na informação fiscal de fls. 23, muito mais explícita, afirmou-se que o valor do exercício de 1979 seria Cr\$ 4.327.314,00 e não Cr\$ 6.369.373,00, como constara da notificação inicial. Na decisão singular, apesar de manter-se, em parte, a ação fiscal, entendeu-se o contrário, vez que decidiu-se que deve ser acrescentado "ao Lucro Líquido do exercício para efeito de apuração do lucro real, o valor do lucro inflacionário do exercício, em razão de ser insusceptível o diferimento de sua tributação nos casos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.292

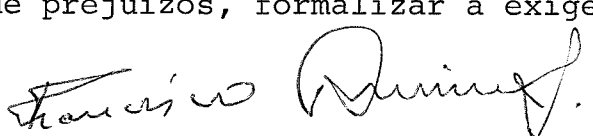
em que a empresa faça jus aos benefícios fiscais para o desenvolvimento econômico regional e setorial, calculados com base no lucro da exploração.", excluindo da incidência a parcela de Cr\$ 4.327.314,00.

Ora, se a ação fiscal foi por falta de diferimento (notificação de fls. 01 e informação fiscal de fls. 23) e a autoridade recorrida (cuja decisão foi homologada pela Superintendência da Receita Federal subordinante) concluiu não ser cabível qualquer diferimento, embora somente tenha excluído parte da exigência: fácil será concluir que há total antinomia entre os dois entendimentos, prevalecendo pela relação processual a da autoridade recorrida, em consonância aliás com o Parecer Normativo - CST - nº 29/80.

Portanto, o engano da recorrente (e não foi só dela) refletiu exclusivamente no montante do imposto que deveria ser incorporado ao capital ou deixado em reservas de capital.

Como pela análise da declaração de rendimentos se observa que a diferença entre o valor que deveria efetivamente ser levado para aumento de capital ou deixado em reservas de capital e o afinal calculado não foi distribuído, permanecendo em reservas de lucros; entendo que não houve qualquer afronta aos objetivos dos incentivos para o desenvolvimento regional ou setorial, assim como também não se divisa qualquer benefício ilícito, quer por parte da empresa, quer por parte de seus sócios quotistas. Ocorreu, apenas, em razão do erro no preparo da declaração de rendimentos, indevido deslocamento contábil de reservas de capital para reservas de lucros, que deverá ser devidamente corrigido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo da retificação proposta, da cobrança do tributo sobre o excesso de retiradas com a qual a recorrente se conformou já na fase impugnatória e de, em posterior ação fiscal, caso se comprove qualquer desvio da parcela de incentivos destinada a incorporação ou a compensação de prejuízos, formalizar a exigência que for considerada devida.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR